



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.499 - DF (2014/0111816-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOAO CYRINO FILHO
ADVOGADO : JOÃO CYRINO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal *a quo*, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.499 - DF (2014/0111816-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em favor de **Carlos Henrique Rodrigues de Souza**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21/3/2014, juntamente com outros dois indivíduos menores de idade, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque *ingressaram em um coletivo e subtraíram celulares e dinheiro dos passageiros, bem como a quantia de duzentos reais e o celular do cobrador do ônibus, em proveito do grupo, mediante grave ameaça efetuada por um simulacro de arma de fogo e uma faca* (fl. 17).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 20140020066180 (fls. 15/24), tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, mantendo a segregação cautelar, com esta ementa (fl. 15):

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E E PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

2. Demonstradas a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, a segregação cautelar do acusado encontra-se devidamente fundamentada, e não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Inadequação, na espécie, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Civil.

4. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante, em suma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) inexistência de prova concreta acerca do fato, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência;

b) falta de fundamentação idônea para justificar o decreto prisional;

c) desnecessidade da segregação, ante as condições de favorabilidade do paciente - *primário e de bons antecedentes, que jamais delinuiu* (fl. 6).

Ademais, se o ora paciente for condenado, dificilmente será no regime fechado, configurando a manutenção da prisão *sério constrangimento ilegal* (fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja assegurado ao paciente a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 72/75.

O Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília/DF, em 22/5/2014, prestou estas informações (fl. 83):

[...]

O paciente foi preso em flagrante no dia 21/03/2014, pela prática de roubo duplamente circunstanciado, tendo sido essa, posteriormente, convertida em prisão preventiva.

Em 10/04/2014, a denúncia, imputando ao paciente a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, foi recebida.

Devidamente citado, foi oferecida resposta à acusação.

No dia 20/05/2014, foi proferido despacho saneador, entendendo não existir hipótese para absolvição sumária do paciente.

No momento os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para o dia 11/06/2014.

[...]

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 87/95):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PELO NÃO CONHECIMENTO OU, CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.499 - DF (2014/0111816-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

No caso dos autos, não verifico a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

O paciente foi denunciado por violação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 27/28 – grifo nosso):

[...]

No caso em análise, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do *status libertatis*, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, **quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado ao agente, roubo, comina abstratamente pena privativa de liberdade entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão, medida muito superior à exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo penal.**

Ademais, **no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o atuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Registre-se que o acusado, em conluio com dois comparsas (menores), adentrou no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e, bem assim, de faca, subtraiu celular e dinheiro dos passageiros.**

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. **O modo como age, segundo declarações colhidas, desafiando a ordem legal constituída e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando contra bens jurídicos alheios, também demonstra, concretamente, a periculosidade do suspeito e a gravidade do crime. Isso porque, conforme acima alinhavado, não hesita ele de, mediante emprego de violência ou grave ameaça, usurpar bens alheios, em plena luz do dia (16h20) e em meio ao público, não se importando se qualquer indivíduo venha a ter a integridade física atingida com sua conduta.

A libertação do suspeito, neste momento, também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal.

Tenho assim que a **probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.**

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

[...]

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, assim se decidiu a respeito do referido decreto, no que interessa (fls. 18/24):

[...]

Transcrevo, para conhecimento da egrégia Turma, decisão que proferi quando da análise da liminar vindicada, "*verbis*":

"No caso em análise, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez necessária. Com efeito, o ora paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Na decisão que converte a prisão em flagrante do autuado em preventiva, salienta o Juiz a necessidade de constrição para garantia da ordem pública em face da gravidade concreta do crime perpetrado e da periculosidade do agente. Confira-se:

"(...) no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Registre-se que o acusado, em conluio com dois comparsas (menores), adentrou no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e, bem assim, de faca, subtraiu celular e dinheiro dos passageiros. Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O modo como age, segundo declarações colhidas, desafiando a ordem legal constituída e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando contra bens jurídicos alheios, também demonstra, concretamente, a periculosidade do suspeito e a gravidade do crime. Isso porque, conforme acima alinhavado, não hesita ele de, mediante emprego de violência ou grave ameaça, usurpar bens alheios, em plena luz do dia (16h20) e em meio ao público, não se importando se qualquer indivíduo venha a ter a integridade física atingida com sua conduta. A libertação do suspeito, neste momento, também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal. Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública (...)"

E, quando da prolação da decisão ora impugnada, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, esclarece e reforça a d. autoridade coatora que "não houve alteração das condições fático-probatórias que decretaram a prisão da requerente. O acusado é primário, contudo iniciou-se na vida criminosa em delito de natureza grave, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade, certamente encontrará o mesmo estímulo para voltar a delinquir, abalando a paz social".

Com efeito,, a concessão da ordem de soltura representa riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. O crime imputado ao ora paciente, aliado às circunstâncias em que foi praticado, indica a periculosidade do agente, recomendando a manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública.

[...]

Analisando as circunstâncias fáticas do evento, fica cristalina a presença dos requisitos da custódia cautelar, pois diante da natureza do crime imputado ao paciente e das circunstâncias em que foi praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, eis que em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do CPP se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária.

Portanto, por ora, justifica-se o encarceramento do paciente pelo menos para garantia da ordem pública, conforme dogmática do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Prossigo aduzindo, nesta assentada, que o magistrado "a quo" decretou a prisão preventiva do paciente ancorado nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sopesando as circunstâncias e requisitos legais exigidos para tal mister. Em sendo assim, não há falar em ausência de suficiente fundamentação (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal).

A segregação questionada encontra-se devidamente fundamentada face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente "pelo *modus operandi*", a segregação cautelar do Acusado encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não havendo que falar em constrangimento ilegal.

[...]

Por fim, ressalto que, diante da natureza do crime imputado ao paciente e das circunstâncias em que foi praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária.

[...]

Certo é que a prisão provisória deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, como visto acima, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal *a quo*, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos.

Para tanto, fizeram referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter praticado o roubo *em conluio com dois comparsas (menores), no **ônibus coletivo** e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e, bem assim, de **faca**, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros* (fl. 18). Além disso, o ora paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "**autor**" do delito (fl. 18).

Assim, em minha maneira de ver, o agente que se envolve em fatos dessa natureza – *roubo contra passageiros de transporte coletivo, em via pública, com emprego de simulacro de arma de fogo e de faca, em conluio com adolescentes, colocando em risco a vida de várias vítimas (passageiros)* – revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser cidadão perigoso e com personalidade avessa a valores morais prezados pela sociedade e pelo Direito, razão pela qual sua soltura pode ensejar grave ameaça ao seio social e, por consequência, à ordem pública.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em roubo praticado com arma de fogo em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de vários passageiros. Ademais, mencionou-se a reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 39.564/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO *MODUS OPERANDI* E PARA FAZER CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar dos pacientes em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal *a quo*, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência ao *modus operandi* empregado na prática do delito e à cessação da reiteração criminosa. Na espécie, o roubo foi praticado por três indivíduos dentro de transporte coletivo, em pleno dia, em local de grande movimentação.

3. A reiteração criminosa, no caso, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, visto que um dos pacientes fora posto em liberdade recentemente e que ambos possuem ações penais em curso na comarca de Salvador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem não conhecida.

(HC n. 246.063/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/11/2012)

Em igual sentido é a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que *a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi' é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar* (HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/8/2011).

Logo, tenho como devidamente justificada a necessidade da constrição cautelar, razão pela qual não há falar em ilegalidade manifesta.

Por fim, oportuno ressaltar que circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, como na hipótese.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, REVELADA PELO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO, E PARA CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, fundamentada no *modus operandi* empregado e no intuito de cessar a reiteração criminosa. Paciente com 18 anos de idade e que já ostenta três outros registros em sua folha de antecedentes; no caso em questão, roubou a vítima dentro de seu estabelecimento comercial sem se importar com a presença de clientes no local. Ilegalidade inexistente.

3. **Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 254.985/DF, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 10/12/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0111816-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.499 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140020066180 20140110423896 20140110431344

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CYRINO FILHO

ADVOGADO : JOÃO CYRINO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.